



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042660-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, é agravada BEATRIZ SANTANA DA PAIXAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042660-04.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Vicente

Agravante(s): **Companhia Excelsior de Seguros**

Agravado(a)(s): **Beatriz Santana da Paixao**

Voto nº 8655

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que exigiu da executada a apresentação de procuração manuscrita, assinada pelo representante legal, para regularizar a representação processual. A agravante alega ilegalidade na determinação judicial e afirma que os documentos apresentados são suficientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de procuração manuscrita para comprovar a representação processual da agravante.

III. Razões de Decidir

3. A determinação judicial de apresentação de nova procuração não é ilegal, mas a exigência de que seja manuscrita é desnecessária, podendo ser digitalmente assinada.

4. A revogação tácita de procurações anteriores ocorre quando uma nova procuração é apresentada sem ressalva expressa de validade das anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a exigência de procuração manuscrita, permitindo a apresentação de documento digitalmente assinado.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de nova procuração revoga as anteriores se não houver ressalva expressa. 2. Documentos digitalmente assinados são válidos para comprovar representação processual.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida de fls. 1.107 dos autos originários, que consignou:

“Fls. 1106 Com razão a exequente. Fls. 1098/1102 A documentação trazida pela executada não atende ao comando emanado na decisão de fl. 1091, tratando-se de declarações dos patronos da ré e não de efetiva vontade manifesta de cunho da parte outorgante. Assim, ainda uma vez, apresente a executada petição ou procuração manuscrita, indicando objetivamente os patronos que a representam e assinada pelo representante legal da empresa, comprovando nos autos tal qualificação.”.

Sustenta a agravante que após regularização da sua representação processual, seu substabelecimento foi impugnado pela agravada. Ato subsequente à determinação judicial para manifestação da recorrente, foram apresentadas declarações manuscritas, produzidas pelos patronos que representam a recorrente, ratificando os poderes que lhes foram conferidos, contudo, tais declarações não foram aceitas, tendo sido determinado que a Excelsior, através de seu representante legal, apresentasse procuração indicando objetivamente quem a representa, tendo em vista a apresentação de duas procurações em nome de advogados distintos nos autos. Afirma que a determinação judicial é ilegal; que os documentos juntados são suficientes para demonstrar quem representa a agravante nos autos; que o outorgante é pessoa jurídica e que seu representante legal assinou duas procurações para cada um dos advogados indicados; que a determinação judicial se trata de um “*absurdo jurídico*”. Discorre sobre a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC; sobre a ilegalidade da decisão proferida; sobre o princípio da legalidade; sobre o art. 105, § 1º, do CPC; sobre a validade dos documentos assinados pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), tendo em vista que se trata de uma “*autarquia federal vinculada à Casa Civil da*

Presidência da República, responsável por manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)". Pontua que "a solicitação de petição ou procuração manuscrita de executivos que já outorgaram procuração aos patronos é mais que um mero requerimento, é um abuso, ainda mais quando despido de motivação que leva a uma dúvida razoável."; que não existe sentido a impugnação ofertada pela agravada; que os documentos juntados são suficientes para comprovar a representação da agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reconhecido a validade das procurações outorgadas aos patronos Tito Costa Borin Del Valle e Sara Otranto Abrantes.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 57/59).

À fls. 51 foi apresentada petição pela agravada e às fls. 62/64, contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, além de considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Está o magistrado autorizado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sendo assim, cabe analisar tão somente a probabilidade

do direito pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção, devendo, ainda, o magistrado valer-se do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, determinando a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave.

Assim, a presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente com a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são requisitos das tutelas de urgência, que são analisados em cognição superficial, devendo também estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e da ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

Em que pese as alegações da recorrente, inexistente “absurdo jurídico”, como dito pelos procuradores, na determinação emanada pelo juízo *a quo*, que apenas está atuando nos autos com extrema diligência e acerto, diante do quadro apresentado nos autos, que se trata de confusão causada pelos próprios causídicos.

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, ao se apresentar nova procuração, a anterior juntada aos autos é revogada.

Assim, ao ser apresentada a procuração de fls. 1.081, outorgada em 12 de abril de 2024, a procuração de fls. 1.072/1.080, outorgada em 23/02/2024, restou revogada, tendo em vista que o

documento de fls. 1.081 não ressaltou que o documento anterior permanecia válido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS OUTORGADOS ANTERIORMENTE . RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA (ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) . PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito . Precedentes. 2. No caso dos autos, a procuração (e-STJ fls. 274-275) foi protocolada nesta Corte Superior em 01/10/2009, tendo o julgamento do Agravo Regimental ocorrido em 13/10/2009 (e-STJ FI . 263), sem que houvesse sido feita a correção na autuação do processo. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para determinar a reautuação do feito, com a nova publicação do acórdão do Agravo Regimental, reabrindo-se o prazo recursal. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 1140539 CE 2009/0031382-7, Relator.: Ministra REGINA HELENA

*COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)*

O que parece é que os procuradores da agravante estão confundindo procuração com substabelecimento com reservas, o que não deveria ocorrer, tendo em vista que se trata de diligência comum atinente ao labor dos causídicos.

Não bastasse isso, os documentos juntados às fls. 1.099/1.102, ainda que assinados por meio idôneo, não suprem a manifestação do representante legal da agravante, vez que firmados pelos advogados.

Pontuo apenas ser desnecessário a apresentação de procuração manuscrita, podendo ser apresentado nos autos documento assinado digitalmente, por meio válido e reconhecido, pelo representante legal, juntado através de petição assinada pelo procurador efetivamente emitido nos poderes de representação da agravante.

Caso ainda permaneça a dúvida, aconselho o juízo *a quo* a intimar pessoalmente o representante legal da agravante para esclarecer a dúvida gerada pelos seus próprios procuradores, que não estão conduzindo os autos adequadamente, no que tange à determinação emanada pelo juízo *a quo*.

Extremamente importante ressaltar, ainda, que em nenhum momento o juízo *a quo* contestou a validade dos documentos apresentados, tampouco a agravada, portanto, totalmente despicienda

as alegações sobre “*suspeita sobre documento idôneo*”, pois não foi essa a determinação judicial, logo, o que se verifica, mais uma vez, é a interpretação equivocada dos patronos que representam a agravante.

Dessa forma, a decisão agravada segue alterada apenas com relação à necessidade de apresentação de procuração manuscrita, como acima elucidado.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital